

# ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



# PARECER JURÍDICO

**Referente ao assunto:** licitação – Pregão

Presencial.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e

8.666/93.

#### **CONSULTA**

Trata-se de questão solicitada pelo **Sr. Pregoeiro**, que pede parecer quanto a minuta de edital do **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº: 020/2017-PMPM.** 

### Situação de Fato

A Prefeitura Municipal de Porto Moz, solicita a contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para implantação de sistema de vídeo monitoramento inteligente para atender a área urbana do Município de Porto de Moz/Pa, conforme Pedido de Bens e Serviços – PBS nº 037, de 14/07/2017, fls. 003 e 004.

Junta – se aos autos a planilha de custos no valor de **R\$: 189.582,00** (Cento e Oitenta e Nove Mil Quinhentos e Oitenta e Dois Reais), fl. 008.

Após a Divisão de Despesas certificar a disponibilidade orçamentária, fl. 010, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de PREGÃO PRESENCIAL SRP N°: 020/2017-PMPM.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.

## Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93, deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4°, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:







<ul> <li>I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;</li> </ul>
Art. 4º A <b>fase externa</b> do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;
III – do <b>edital constarão</b> todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3°, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.
Analisando a minuta in casu constata—se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.
CONCLUSÃO
Por todo exposto esta ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO <b>APROVA</b> a minuta de Edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº: 020/2017-PMPM, e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.
Este é o parecer. A.J.M
Porto de Moz/PA, 19 de julho de 2017.
José Orlando Silva Alencar OAB-Pa nº 8945 Assessor Jurídico